

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 038/97 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997

SÚMULA: "Dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos hospitalares (lixo hospitalar) e dá outras providências".

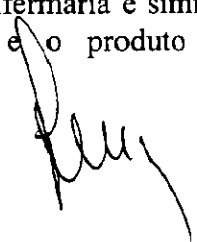
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A coleta, transporte e destino de resíduos hospitalares, no Município, atenderão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se resíduos hospitalares, para fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeito de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios públicos, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, necrotérios, centros de saúde, banco de sangue, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo a seguinte classificação:

I - Lixo séptico, proveniente do trato de doenças, representados por:

- a) Materiais biológicos, como, fragmentos e tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou de animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, fezes, urina, secreções, riacas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;
- b) Todos os resíduos ou materiais resultantes do tratamento ou processo diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;
- c) Todos os resíduos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas: Salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varredura, resultantes destas áreas;



d) Todos os objetos pontiagudos ou cortantes como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares;

II - Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásticos e materiais radioativos.

III - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos como papéis, material de escritório, plásticos e similares.

Art. 3º - Os resíduos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado e em recipientes contenedores apropriados que evitem sua dispersão.

Art. 4º - Cabe ao setor competente da Prefeitura Municipal, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos hospitalares.

§ 1º - A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.

§ 2º - O transporte será feito em veículos que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.


§ 3º - Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central, a ser utilizado especialmente para essa finalidade.

Art. 5º - Fica proibida a incineração de resíduos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o Artigo 2º.

Art. 6º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 09 de outubro de 1997


Helio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
ATO. Lei n.º 098.87 de 09.10.97	
ORGÃO. CORREIO ATLÂNTICO	
EDIÇÃO n.º 48	Data. 12/10 Pg. 07
Em 20/10/1997	
FUNC. ENCARGADO JOAQUIM B. TINOCO	
Assessor Técnico	
Protocolo 187/97	